

ANEXO QUE INTEGRA O DECRETO N.º 18, DE 13 DE JULHO DE 1972

Inativos

PODER EXECUTIVO

NOME	Cargo em que se Aposentou	Ref.	Cargo a que Correspondem as Funções Exercidas em Atividade	Ref.
Manoel Rodrigues Loureiro Filho	Artífice II	26-D	Pedreiro	10
Manoel Sanches Garcia	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Manoel dos Santos (1.º)	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Manoel Taurino dos Santos	Artífice I	22-D	Trabalhador Braçal	2
Marcelo Pereira de Souza	Artífice IV	34-D	Leitor de Hidrômetros	11
Marcelo Rascov	Artífice III	31-C	Carpinteiro	10
Marcelo de Andrade	Artífice II	26-D	Jardineiro II	7
Marcelo Cardoso Teixeira	Assistente Administrativo Auxiliar	52	Auxiliar de Técnico de Administração	15
Marcelo José Rodrigues	Artífice IV	34-D	Leitor de Hidrômetros	11
Martinho Pires Martins	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Maximino do Nascimento Lopes	Artífice I	22-D	Trabalhador Braçal	2
Miguel Babadiha	Artífice IV	34-D	Leitor de Hidrômetros	11
Miguel Fontalva Carrasco	Artífice II	26-D	Abridor	7
Milton Talarico	Artífice III	31-D	Serralheiro	10
Moacir Bezerra	Porteiro	31	Continuo Porteiro	5
Nacio Narciso Teixeira	Artífice III	31-D	Encanador	10
Narciso dos Santos	Artífice II	26-E	Auxiliar de Manutenção (Esgotos)	8
Nazareno Firmo da Silva	Continuo	19-C	Continuo Porteiro	5
Olegário Ribeiro de Moraes	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Olympic da Silva	Artífice II	26-E	Pedreiro	10
Onofre Gomes Soares	Artífice Chumbador III	31-A	Chumbador	10
Oriundo Caratti	Porteiro	31	Continuo Porteiro	5
Oriundo Minnitti	Artífice II	26-B	Abridor	7
Osca Graça	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Oswaldo Ferreira Claro	Artífice III	31-B	Eletricista	10
Oswaldo Manso Sayão	Artífice II	26-E	Auxiliar de Campo	6
Otaviano Magalhães	Artífice I	22-D	Trabalhador Braçal	2
Otelo Trivellini	Artífice IV	34-C	Nivelador	11
Pauino Borges da Silva	Auxiliar Técnico de Topografia	38-C	Técnico em Agrimensura	15
Paulo Baitis	Artífice I	22-D	Trabalhador Braçal	2
Paulo Domingues Fernandes	Artífice I	22-B	Trabalhador Braçal	2
Pedro Caltacci Filho	Artífice II	26-D	Pedreiro	10
Pedro Cosme Vieira	Artífice III	26-E	Chumbador	10
Pedro Jacintho	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Pedro Márcio da Silva	Servente	19	Servente	4
Pedro Marinho de Carvalho	Artífice II	26-D	Auxiliar de Campo	6
Pedro Nolasco dos Santos	Artífice II	26-E	Encanador	10
Pedro Otávio da Silva	Artífice II	26-D	Auxiliar de Manutenção (Esgotos)	8
Pedro Kozevicius	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Pedro dos Santos	Artífice III	31-D	Chumbador	10
Pedro de Souza (1.º)	Artífice IV	34-C	Operador de Máquinas	9
Placido Nogueira	Servente	19-C	Servente	4
Placido Botelho	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Porfírio Francisco Aleixo	Artífice III	31-C	Carpinteiro	10
Porfírio Garcia	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Raphael Manzano	Artífice II	26-C	Auxiliar de Campo	6
Raphael Romeo	Artífice IV	34-C	Frezador	11
Raul Egvdio	Artífice II	26-D	Grático	10
Raul dos Santos (1.º)	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Ricardo Roque	Artífice II	26-D	Borracheiro II	7
Roberto Guimarães Diogo	Artífice III	31-B	Fiscal de Instalações (Água e Esgotos)	10
Roque Alves	Artífice II	26-E	Jardineiro II	7
Sabino Pereira Machado	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Saustiano Rosa	Artífice I	22-D	Trabalhador Braçal	2
Saturnino José Ferraz	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Sebastião Cyrilo da Silva	Porteiro	31	Continuo Porteiro	5
Sebastião Generoso	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Sebastião Ramos de Moraes	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Sebastião Ribeiro (2.º)	Artífice III	31-B	Chumbador	10
Sebastião Rosa	Artífice II	26	Auxiliar de Campo	6
Severino Dias de Moura	Artífice I	22	Trabalhador Braçal	2
Silvino Penafiel de Andrade	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Tada Maziliauskas	Artífice II	26-D	Pedreiro	10
Tercilio Francisco de Salles	Continuo	19-C	Continuo Porteiro	5
Thiago de Mello	Artífice I	22-E	Trabalhador Braçal	2
Vasco Pires da Silva	Artífice IV	34-D	Operador de Máquinas	9
Verissimo de Almeida	Artífice II	26-D	Pedreiro	10
Vicente Luchesi	Artífice II	26-E	Pedreiro	10
Vicente de Souza	Artífice III	31-C	Encanador	10
Vitorino Antonio Pereira	Artífice II	26-C	Pedreiro	10
Waldemar Gomes da Cunha	Artífice IV	34-E	Operador de Máquinas	9
Wanderley Lopes	Artífice III	31-D	Encanador	10

DECRETO N.º 19, DE 13 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre revisão de proventos, conforme o disposto no artigo 32, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os proventos de inativos abrangidos por este decreto nos termos do § 1.º do artigo 32 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, ficam fixados na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Aplicam-se aos inativos abrangidos por este decreto nas mesmas bases, termos e condições, se for o caso, as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 15, 31 e 35 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 3.º — Os inativos abrangidos por este decreto que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez (10) dias perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação ficando com os respectivos proventos e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 13 de julho de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO QUE INTEGRA O DECRETO N.º 19 DE 13 DE JULHO DE 1972

Inativos

PODER EXECUTIVO

Nome — Cargo em que se aposentou — Ref. — Cargo a que correspondem as funções exercidas em atividade — Ref.

Alfredo Augusto Ferreira — Artífice — 22 — Encanador — 10.

Antonio Joaquim Branco — Artífice — 26 — Encanador — 10.

Benedito Salustiano da Cruz — Inspetor especializado — 34 — Distribuidor de viaturas — 12.

Celestino Adriano Villa — Artífice — 22 — Encanador — 10.

Gumercindo Osório — Mestre especializado — 34 — Chefe de Seção (Oficina) — 18.

Manoel Gonçalves Lambais — Revisor de instalações — 22 — Fiscal de instalações (água e esgotos) — 10.

Manoel Teixeira Junior — Revisor de instalações — 22 — Fiscal de instalações (água e esgotos) — 10.

Thomas Sabino de Barros — Inspetor especializado — 34 — Distribuidor de viaturas — 12.

DECRETO N.º 20, DE 13 DE JULHO DE 1972

Regulamenta as disposições da Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, que estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os anteprojtos de lei relativos a pedidos ou propostas para a criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 dependem sempre, na esfera do Poder Executivo, de prévio exame e aprovação do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas e balneárias.

Artigo 3.º — Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

1 — A localização, no município, de fonte de água mineral natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal, com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

II — A existência, no município de balneário de uso público para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com os padrões fixados neste regulamento.

§ 1.º — Quando no município existirem fontes de água mineral com análises químicas e físico-químicas semelhantes segundo a classificação estabelecida pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei Federal n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945), poderão ser somadas as respectivas vazões, para a apuração do requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2.º — A constância das vazões de fontes naturalmente captadas deverá ser verificada, comparando-se as médias aritméticas obtidas, respectivamente, dos resultados de cinco medições consecutivas na estiação e igual número na estação chuvosa.

§ 3.º — As vazões de águas minerais, artificialmente captadas por perfuração de poço profundo, deverão ser verificadas através do resultado obtido em função do nível dinâmico da água do respectivo poço, medido durante período não inferior a vinte e quatro horas.

§ 4.º — O balneário de uso público para tratamento crenoterápico deverá estar localizado em território do município a ser abastecido por uma ou mais estâncias de água mineral, devidamente legalizadas, cujas vazões atinjam o mínimo de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

§ 5.º — A edificação e o funcionamento do balneário, de que trata o inciso II deste artigo, deverão enquadrar-se dentro dos seguintes padrões e normas:

1 — Padrões

a) O balneário crenoterápico deverá ser construído em alvenaria; conter, no mínimo, dez salas para tratamento específico e dependências adequadas para espera, repouso, atendimento médico e instalações sanitárias para os usuários, além das necessárias aos serviços da administração.

b) A edificação do balneário crenoterápico deverá obedecer às normas padrões de construção estabelecidos pela legislação estadual de obras em vigor, devendo ainda serem observadas a vedação da cobertura por forração do teto e dimensionamento suficiente das instalações sanitárias e serviços auxiliares.

c) Todas as salas de tratamento deverão conter sistema de alarme, de fácil acesso aos pacientes e ligado à administração, para casos de emergência.

d) Os reservatórios de acumulação de água mineral deverão ser fechados e com todas as suas paredes internas construídas com material liso e impermeável, de modo a serem preservados de contaminação.